

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 041/2020

### SESSÃO ORDINÁRIA

23/11/2020 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 063/2020 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro. Processo nº 15615.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 064/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES** - Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES.** Processo nº 15616.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 102/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 102/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15664.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 070/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608. Parecer Jurídico nº 070/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 093/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 014/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 083/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 104/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15622.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020 - MESA DIRETORA** - Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020-CPI, Processo nº 15636-112-2020, criada para apurar a qualidade dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 122/2020 - pela aprovação. Processo nº 15665.

**6 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 021/2020**  
**- JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Senhor Vanderlei Cristofoleti, pelos relevantes serviços prestados em nosso Município, no segmento de pisos e revestimentos cerâmicos de massa vermelha. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 119/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 102/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 118/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 095/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 096/2020 - pela aprovação. Processo nº 15654.

## **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**- PROJETO DE LEI N° 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

**- PROJETO DE LEI N° 153/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Denomina de “Theodoro Paulo Koelle”, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Bairro Jardim das Nações II.

**- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Grupo Salarial do cargo de Vigia Patrimonial do Município de Rio Claro e dá outras providências.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 063/2020

PROCESSO N° 15615

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de espaços de trabalho compartilhados no município de Rio Claro.

Artigo 2º - Consideram-se espaços de trabalhos compartilhados aqueles que obrigatoriamente oferecem aos seus usuários serviços de suporte logístico e administrativo, devidamente adequados para a execução de seus trabalhos, em horário comercial local.

§ 1º - Considera-se usuário todas as pessoas físicas, profissionais autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas que, pelo seu ramo de atividade, não necessitam de estrutura física organizada (estabelecimento) para produção ou circulação de bens ou serviços;

§ 2º - Suporte logístico constitui a disponibilização de infraestrutura material mínima necessária ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como: salas de trabalho mobiliadas, recepção, acesso à internet, entre outros.

§ 3º - Suporte administrativo entende-se por: serviço de recepção, documentos, mensagens e encomendas, serviço de atendimento telefônico, limpeza, agendamento de compromissos, entre outros.

Artigo 3º - Mediante contratação por escrito, o usuário também poderá contratar o serviço de domicílio fiscal, que consiste na cessão do endereço do escritório de trabalho compartilhado para seus usuários formalizarem o seu domicílio fiscal, que será utilizado por este para todos os fins de direito e nos documentos públicos e particulares.

Parágrafo Único - Os espaços de trabalho compartilhados poderão ceder o endereço para mais de uma empresa, desde que o suporte logístico e administrativo não fique prejudicado.

Artigo 4º - Além das obrigações contratuais, os usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal deverão:

- I - Inscrever-se no Município, obter e manter alvará de localização e funcionamento;
- II - Fornecer todos os documentos solicitados necessários para a contratação dos serviços;
- III - Informar imediatamente ao espaço de trabalho compartilhado qualquer alteração em seus dados, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

Artigo 5º - Os espaços de trabalhos compartilhados deverão manter os seguintes documentos dos usuários que contratarem o serviço de domicílio fiscal:

- I - Alvará de localização e funcionamento original;
- II - Escrituração fiscal relativa ao ISS;
- III - Inscrição estadual;
- IV - Cadastro nacional de pessoa jurídica;
- V - Cópias autenticadas dos atos constitutivos atualizados;
- VI - Procuração, na qualidade de outorgados, com poderes para receber em nome do outorgante: notificações, intimações, citações judiciais e outras comunicações de órgãos públicos ou privados.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Os estabelecimentos definidos como espaços de trabalho compartilhado deverão:

- I - Comunicar, no prazo de trinta dias, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Rio Claro, as alterações nos dados dos usuários, em especial, os que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- II - apresentar a documentação fiscal dos usuários sempre solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais.

Artigo 7º - Para requerimento de expedição de Alvará de localização e funcionamento, o usuário que desejar utilizar o endereço do espaço de trabalho compartilhado deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos, o contrato de prestação de serviços celebrado com o espaço de trabalho compartilhado.

Artigo 8º - Em caso de alteração no endereço do espaço de trabalho compartilhado, os usuários, obrigatoriamente, deverão promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere ao novo alvará de localização e funcionamento do espaço.

Artigo 9º - Os espaços de trabalho compartilhados serão classificados de acordo com o disposto na Lei, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 10 - O Código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, própria para espaços de trabalho compartilhado, é 8211-3/00 - Serviços combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

Artigo 11 - O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei, seja por parte do espaço de trabalho compartilhado ou do usuário, poderá acarretar em infração sujeita a:

- I - Advertência
- II - Multa de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do Município de Rio Claro);
- III - Suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - Cassação do alvará.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor da anteriormente aplicada.

Artigo 12 - Os espaços de trabalhos compartilhados, com seus respectivos usuários, deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação.

Artigo 13 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor em trinta dias a contar de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/11/2020 - Maioria Simples.

04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 064/2020

PROCESSO N° 15616

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro).**

Artigo 1º - A atividade de transporte ferroviário, o que inclui o uso da buzina, de acordo com o tipo de área e período, não poderá produzir níveis de pressão sonora superiores aos limites fixados na tabela das normas da ABNT NBR constante no Anexo desta Lei.

§ 1º - Até a adaptação dos equipamentos de segurança das composições ferroviárias ao nível de pressão sonora previsto no presente artigo, fica proibido o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano do município de Rio Claro entre os horários das 22h00 às 6h00.

§ 2º - Em casos excepcionais, assim compreendidos como situações de risco concreto à vida de pessoas e animais, evidenciados por presença de obstáculo na linha férrea, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.

§ 3º - Os relatórios com as justificativas pelo uso da buzina no horário proibido deverão ficar disponíveis para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Artigo 2º - O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, além de outras sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado contra 08 votos em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 31/08/2020 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES AO PROJETO DE LEI Nº 064/2020

### EMENDA Nº1

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A atividade e transporte ferroviário, o que inclui o uso da buzina, de acordo com o tipo de área e período, deverá respeitar os níveis de pressão sonora previstos na tabela das normas da ABNTNBR constante no Anexo desta Lei."

### EMENDA Nº2

O Parágrafo 2º passa a ser o Parágrafo 1º com a seguinte redação:

"§ 1º - O uso da buzina fica limitado entre os horários das 22h00 às 06h00, salvo em situações de risco concreto à vida de pessoas e animais, evidenciados por presença de obstáculo na linha férrea, devendo ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina."

### EMENDA Nº3

O Parágrafo 3º passa a ser o Parágrafo 2º com a seguinte redação:

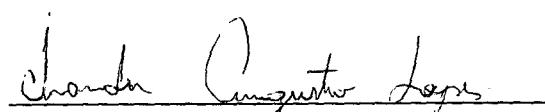
"§ 2º - Os relatórios com as justificativas pelo uso da buzina no horário estabelecido deverão ficar disponíveis para o fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência."

### EMENDA Nº4

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

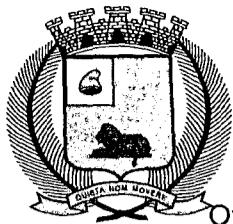
"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber."

Rio Claro, 14 de Setembro de 2020.

  
IRANDER AUGUSTO LOPES

Vereador - Republicanos

06.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.063/20

Rio Claro, 16 de novembro de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos mediante o pagamento com grandes descontos nos juros e multas.

Cabe ressaltar que essa medida se apresenta necessária, ainda mais que em exercícios anteriores, pois com a pandemia que passamos desde o inicio do ano tanto o erário municipal sofreu grandes perdas de arrecadação, como os próprios contribuintes perderam emprego ou tiveram a renda diminuída, colocando-os em situação de inadimplência.

Assim, antes mesmo que atue o Município na recuperação de sua arrecadação do passivo tributário, com a execução judicial e extrajudicial (protesto), com o presente projeto de lei estará propiciando que os cidadãos possam regularizar sua situação fiscal junto a Administração Municipal, numa medida que favorecerá todos os envolvidos.

Por fim, cabe esclarecer que apesar da vedação contida no § 10 do Artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, abaixo transcrita, por estarmos em ano eleitoral, estaria proibida a distribuição de benefícios por parte da administração, sendo que o PID se enquadra nesse requisito, contudo há expressa previsão de exceção, quando estamos em situação de calamidade pública, senão vejamos:

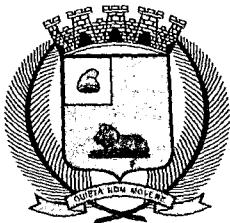
*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

**§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.". (destacamos)**

Como se depreende do texto legal, um dos casos em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é excetuada consiste na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição à conjuntura vivenciada atualmente, com a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/20), replicada posteriormente por diversos estados e municípios (em São Paulo através do Decreto nº 64.879/20 e no Município de Rio Claro pelo Decreto nº 11.812/2020).

07  
CAMARA SECRETARIA

16NOV2020 16:33



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Trata-se, assim, a todas as luzes, de importante fôlego aos agentes políticos, que encontram amparo legal para instituir benefícios assistenciais nesse período de crise econômica e social, com vistas a auxiliar as pessoas em situação de vulnerabilidade, assomando-se o dever de proteção da coletividade e preservação da dignidade da pessoa humana, relembrando que este tipo de benefício já vem sendo utilizado rotineiramente em todo final de exercícios financeiros anteriores.

Por fim, cabe informar que somente agora está sendo enviado o presente projeto de lei para que não se pudesse alegar, sob nenhum ponto de vista, que tivesse tal projeto objetivo meramente eleitoral.

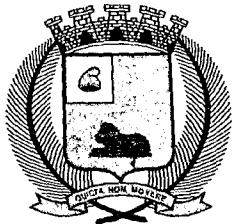
Dante da proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramita em **REGIME DE URGÊNCIA**, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

08



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 102/2020

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências)

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**§ 1º** - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

**§ 2º** - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

**§ 3º** - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

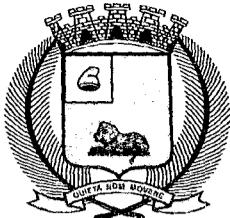
**§ 4º** - Os contribuintes que já tiverem aderido a Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 2º** - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

### a) Adesões firmadas entre os dias 01/12/2020 a 11/12/2020:

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

09  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

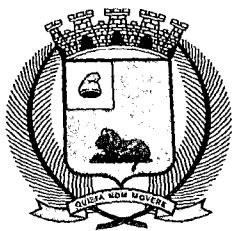
2.

- II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 85% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 75% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 65% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 55% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 45% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 35% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

**b) Adesões firmadas entre os dias 14/12/2020 a 23/12/2020:**

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 20% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

10  
X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

**Artigo 3º** - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 1º** - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

**§ 2º** - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Artigo 4º** - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

**§ 1º** - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º** - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

**§ 3º** - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

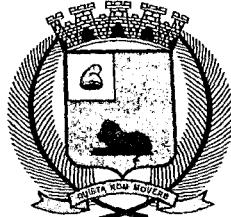
**Artigo 5º** - O vencimento da primeira parcela se dará no dia 11 de dezembro de 2020, para os acordos realizados durante o período indicado no item "a" do Artigo 2º deste Decreto, e para os acordos formalizados no prazo indicado no item "b" do Artigo 2º a primeira parcela se dará em 23 de dezembro de 2020, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

**Artigo 6º** - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

**Artigo 7º** - As parcelas accordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

**Artigo 8º** - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

11.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

**Artigo 9º -** A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

**Artigo 10 -** A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

**§ 1º -** A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

**§ 2º -** Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

**Artigo 11 -** Vencido o prazo final constante da letra "b", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

**Artigo 12 -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Artigo 13 -** Os prazos previstos no Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.

**Artigo 14 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 102/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2020 - PROCESSO Nº 15664-140-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2020, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Junior, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

*"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:*

*I - ...*

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)*

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale salientar, a vedação prevista no § 10 do artigo 73, da Lei Federal nº 9504/97, abaixo transcrita:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Todavia, verificamos que a vedação estabelecida no §10, do artigo 73, da Lei Federal nº 9504/97 (que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral) tem exceção justamente nos casos de calamidade pública, hipótese esta vivenciada no Brasil e no município de Rio Claro, em razão da pandemia do COVID-19 (Decreto Federal nº6/20, Decreto Estadual nº 64.879/20 e Decreto Municipal nº 11812/2020).

Ademais, importante mencionar, que o Projeto de Lei ora analisado deu entrada na Casa Legislativa após a conclusão das eleições municipais de 2020, demonstrando que o mesmo não foi elaborado com a finalidade de obter vantagens no processo eleitoral.

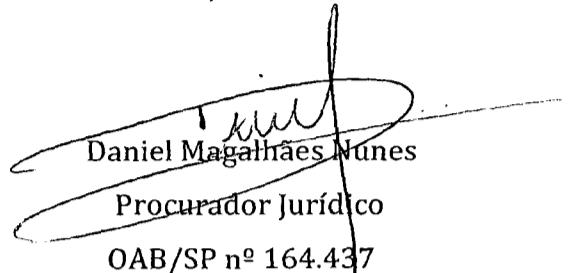
15

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 102/2020 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 17 de novembro de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 102/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 16 de novembro de 2020.

A cluster of handwritten signatures and initials in black ink, including 'J.S.', 'M.R.', 'H. DELTA', 'Julio Cesar', 'Julio Cesar PSD', 'R. AFONSO', and 'A. WILHELSMA'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 070/2020

Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

Bombeiros civis nas áreas ou edificações privadas, abertas ou fechadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco à vida e/ou à saúde de pessoas.

Art. 2 – Para efeitos desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1.000 (um mil) participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas ou instituições que durante sua atividade, concentrem 1.000 (um mil) pessoas ou mais.
- c) Outras atividades com concentração a partir de 1.000 (um mil) pessoas participantes, ou circulação média diária acima de 1.200 (um mil e duzentas) pessoas.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis as residências unifamiliares e os condomínios residenciais que possuam: equipamentos acessíveis, meios de prevenção e combate a incêndio e equipe devidamente treinada e com comprovação legal, em perfeitas condições operacionais.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, para que os serviços sejam prestados sem constrangimentos.

§ 4 - As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e dispostas, em número suficiente para atendimento, a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos da emergência.

Art. 3 - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Emergência Contra Incêndio e Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, devem ser informadas ao público participante as condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, meios de proteção e combate, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4 - Para efeito de fiscalização, consideram-se a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis.

Parágrafo único - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros Civis e Guarda-Vidas devem possuir profissionais em situação regular com suas documentações.

Art. 5 – As empresas privadas com público superior a 1.000 (um mil) pessoas, assim como os locais destinados a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas, devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível tal que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser ofertado na vítima a menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, ofertados por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 6 – Poderá ser elaborada Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 7 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- ★ Autuação com prazo para sanar as irregularidades em 30 (trinta) dias;
- ★ Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Bombeiros Civis ou Guarda-Vidas, multiplicado por dois;
- ★ A multa será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- ★ Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- ★ Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa, proteção civil e FEENA.

Art. 8 – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo único: O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 10 - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 60 (noventa dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 7.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A NBR/ABNT nº14608 é específica ao bombeiro profissional civil e o define como elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, tendo como atividades básicas durante suas rotinas de trabalho, os seguintes itens:

- Identificação e avaliação dos riscos existentes;
- Inspeção e testes periódicos nos equipamentos de combate a incêndio;
- Inspeção, manutenção e liberação periódica das rotas de fuga;
- Participação nos exercícios simulados (abandono, combate a incêndios e primeiros-socorros);
- Relato das irregularidades com propostas, medidas corretivas e verificação da execução;
- Apresentação de eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança;
- Avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco;
- Participação da integração da empresa ao órgão de bombeiros públicos da área;
- Atendimento ao Plano de Atendimento a Emergências da empresa;
- Registrar as atividades de emergência e os procedimentos adotados.

Para esclarecimento, esta mesma normativa especifica que brigada de incêndio é o grupo organizado de pessoas, **voluntárias** ou não, treinadas e capacitadas para atuar na **prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros-socorros**, dentro de uma área preestabelecida, tornando-se muito diferente de Bombeiro Civil.

Nos locais em que se emprega o Bombeiro Civil, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos acidentes de trabalho ou minimizando as consequências e gravidade. O conceito prevencionista atenua perdas ao empregado envolvido (muitas vezes irreparáveis), perdas ao empregador, perdas ao Estado e consequentemente na economia Nacional.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Bombeiro Civil é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia a restrição do sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde, colocando em prática os procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar. Situação natural nos ambientes em que haja o Bombeiro Civil, pois, o mesmo chega primeiro, possui conhecimento da planta do local, inicia a montagem e preparação dos recursos para combate a sinistros, acelerando o trabalho mútuo e com respeito recíproco, com qualidade.

O profissional Bombeiro Civil está cada vez mais solicitado nas atividades de maior risco, ou ainda em locais cuja prevenção seja considerada suma importância, em todo território Nacional. Como o mercado de trabalho está cada dia mais exigente, faz necessário a qualificação e o aperfeiçoamento de conhecimentos de maneira constante, para as mais diversas situações.

Com as equipes de Bombeiros Civis, o Município passa a ocupar posição de excelência ao se fazer valer uma Lei Federal, observando outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil. O histórico amargo com tragédias, muitas vezes, ocorre por ausência de políticas públicas, o que nós repudiamos em nosso Município pela atual propositura.

Somos campeões mundiais em queda de raios e o número de cidadãos atingidos é alarmante. A maior causa clínica de morte no mundo é a parada cardíaca e que a maioria das mortes se dá pela falta de socorro com qualidade e tempo adequado e que no socorro a tal emergência se faz necessário uso de DEA Desfibrilador Externo Automático por pessoas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

capacitadas. O Bombeiro Civil tanto possui esta capacitação quanto pode auxiliar na disseminação do conteúdo, tornando um maior número de pessoas em condições de auxiliar com qualidade o salvamento de vidas.

Quanto a execução da Lei e sua sustentabilidade, além de proporcionar mais segurança a sociedade, gerar emprego aos profissionais da área e estimular o mercado nos diversos segmentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Atentos a esta tendência nacional e realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que o município possa instituir seu próprio serviço municipal de Bombeiros, a exemplo das Guardas Civis e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres, mas caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas, ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos. Por tanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nosso Município e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 70/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020 - PROCESSO Nº 15622-098-20.

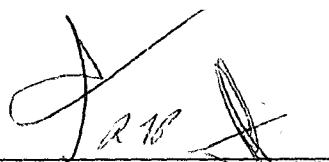
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

  
23

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

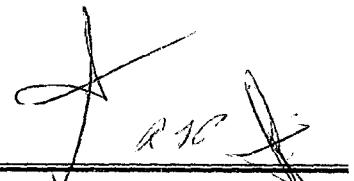
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/2009 e na NBR/ABNT 14608.

A Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da mencionada Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Por sua vez a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - trata-se do Fórum Nacional de Normatização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e órgãos neutros (universidades, laboratórios e outros).

A NBR/ABNT nº 14608 surgiu da necessidade de se padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro profissional civil, contendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.



24

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

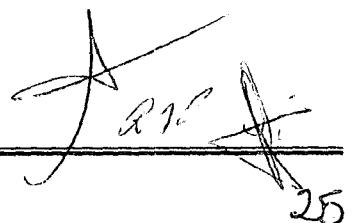
O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de qualificação, aplicação e atividades do bombeiro profissional civil.

No âmbito estadual existe a LEI COMPLEMENTAR nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015 que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

Portanto, o projeto de lei ora analisado pretende dispor, no âmbito do município de Rio Claro, sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações, estando em consonância com as legislações acima mencionadas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emendas supressivas para excluir o § 3º do artigo 7º, bem como os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 1º, bem como no artigo 7º do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) e que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

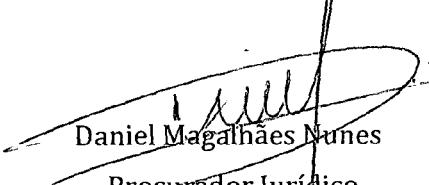


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

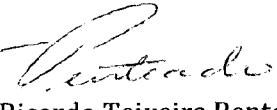
Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes

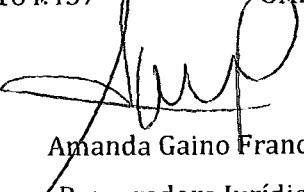
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

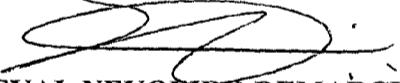
PARECER N° 093/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

  
**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

  
**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 070/2020

PROCESSO Nº 15622-098-20

PARECER Nº 083/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 103/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 083/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio-Claro, 31 de agosto de 2020.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofletti  
Relator

Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 070/2020

PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 014/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador ANDRÉ LUIS DE GODOY, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA  
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Membro

37

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 070/2020

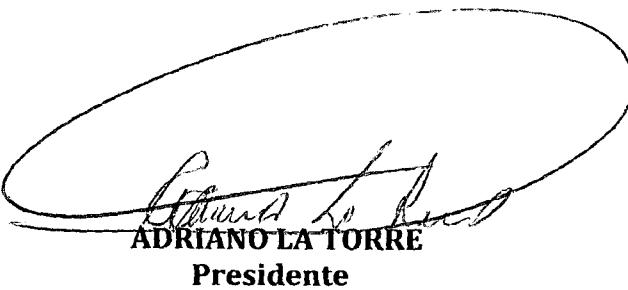
PROCESSO N° 15622-098-20

PARECER N° 104/2020

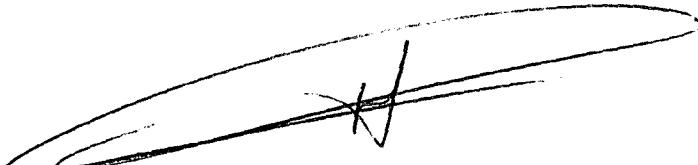
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE  
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 070/2020

### 1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos o § 3º do Artigo 7º bem como os Artigos 8º e 9º, renumerando-se os demais Artigos.

### 2 – EMENDA ADITIVA

Acrescenta Alínea I no texto abaixo do Artigo 1º.

### 3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

As alíneas do Artigo 7º passam a constar como I, II, III, IV e V no lugar do símbolo “estrela”.

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º, Artigo 7º, Artigo 8º e Artigo 9º.

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2020

(Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020-CPI, Processo nº 15636-112-2020, criada para apurar a qualidade dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes).

Artigo 1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020 da Câmara Municipal de Rio Claro - Processo nº 15636-112-2020, criada para apurar a qualidade dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes.

Artigo 2º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro responsável pelo envio do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020 - Processo nº 15636-112-2020 e cópia na íntegra do processo em formato PDF gravado em CD, aos seguintes órgãos ou instituições:

- I- Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II- Fundação Municipal de Saúde;
- III- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- IV- Ministério Público do Trabalho;
- V- Ministério Público do TCE;
- VI- Anvisa;
- VII- DRS e
- VIII- Visa.

Artigo 3º - Esta Resolução tem por finalidade dar cumprimento aos parágrafos 12, 13 e 14 do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (SP), onde consta que após a conclusão das investigações da CPI será elaborado um parecer contendo resumo de todo o processado, sendo que, caso aprovado, elabora-se um Projeto de Resolução, visando providenciar a remessa dos autos às autoridades competentes.

Artigo 4º - Fica fazendo parte desta Resolução, em sua integralidade, o Processo nº 15636-112-2020 da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020 com seu Relatório Final (com 39 laudas), que fora aprovado pela respectiva Comissão na reunião do dia 26 de outubro de 2020.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, sendo a mesma remetida aos órgãos competentes.

Rio Claro, 28 de outubro de 2020.

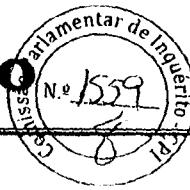
  
JOSE CLAUDINEI PAIVA  
1º SECRETÁRIO

  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
PRESIDENTE

  
ADRIANO LA TORRE  
2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

### RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N° 01/2020-CPI

- Processo n° 15636-112-2020 (INSTAURADA PELO REQUERIMENTO N° 01/2020-CPI), DESTINADA A APURAR A QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, APURAR A EFETIVA ENTREGA E INSTRUÇÕES DE USO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E OS PROTOCOLOS ADOTADOS NOS ATENDIMENTOS AOS PACIENTES.

**PRESIDENTE:** VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLLETTI

**RELATOR:** VEREADOR: YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

**MEMBROS:** VEREADORES ADRIANO LA TORRE, CAROLINE GOMES FERREIRA, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, GERALDO LUÍS DE MORAES, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, IRANDER AUGUSTO LOPES, JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU, JOSÉ CLAUDINEI PAIVA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO FEITOSA DE MELO, MARIA DO CARMO GUILHERME, PAULO ROGÉRIO GUEDES, PAULO MARCOS GUEDES, RAFAEL HENRIQUE ANDREETA, RUGGERO AUGUSTO SERON e THIAGO YAMAMOTO.

Handwritten signatures of the President (Anderson Adolfo Christofolletti) and Relator (Yves Raphael Carbinatti Ribeiro).

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

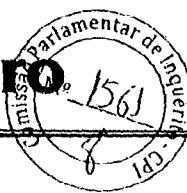


## SUMÁRIO

- 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO
- 2 - A FUNÇÃO PRECÍPUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
- 3 - DA CPI
  - 3.1 - O FATO DETERMINADO
  - 3.2 - O PRAZO CERTO
  - 3.3 - A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
4. - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS
  - 4.1 - AS REUNIÕES ORDINÁRIAS DA CPI
  - 4.2 - RELAÇÃO DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS
  - 4.3 - DOS DEPOIMENTOS E DAS OITIVAS
- 5 - O VOTO DA COMISSÃO
  - 5.1 - FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS
    - 5.1.1 - SOBRE A INVESTIGAÇÃO DE SUPosta ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA O COMBATE AO COVID-19
    - 5.1.2 - DO RECEBIMENTO DA COMPRA À APURAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS EPI'S AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DAS INSTRUÇÕES E PROTOCOLOS DE USO
    - 5.1.3 - DA QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS
    - 5.1.4 - REFERÊNCIA NORMATIVA UTILIZADAS NESTE RELATÓRIO
6. CONCLUSÃO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-  
ESTADO DE SÃO PAULO.

A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Requerimento nº01/2020-CPI, destinada a apurar a qualidade dos equipamentos adquiridos pela prefeitura municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes, vem respeitosamente com fundamento no artigo 37, § 12 da Lei Orgânica Municipal apresentar: **PARECER FINAL** consubstanciado nos fatos, provas e fundamentos adiante alinhavados:

## 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito foi solicitada por meio do Requerimento nº 01/2020-CPT assinado e aprovado em plenário dia 27 de julho de 2020 por todos os Vereadores presentes nesta Casa de Leis;

Com a aprovação do supramencionado requerimento formalizou-se a abertura da presente CPI e com a publicação do ato da mesa nº 455/2020, assinado pelo presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, André Luis de Godoy, 1º Secretário, José Claudinei Paiva e 2º Secretário Adriano La Torre e visado pelo então Diretor Geral, José Piovezan, instituiu-se os membros da presente Comissão.

Faz-se necessário destacar que a CPI teve como finalidade única apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, imparcialidade, publicidade, legalidade e eficiência.

Vale destacar que esta comissão exerceu sua atribuição de forma apartidária, cumprindo o Contraditório, Ampla Defesa, e demais os princípios constitucionais.

É com fundamento nesse contexto, que apresentamos o relatório final da CPI, trazendo ao final, as conclusões, resultados e recomendações necessárias à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

37

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## 2 - A FUNÇÃO PRECÍPUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Rio Claro tem a competência para a fiscalização de todos os atos do Poder Executivo Municipal.

Destarte, incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo.

A Comissão Parlamentar de Inquérito representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, invariavelmente, envolvem o interesse público.

Portanto, além da função de legislar, a Câmara Municipal tem em sua gênese a natureza de atuação fiscalizadora do Poder Executivo.

## 3 - DA CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

### 3.1 - O FATO DETERMINADO

A Comissão Parlamentar de Inquérito - denominada CPI, tem como foco apurar denúncias sobre supostas irregularidades na qualidade dos equipamentos adquiridos pela prefeitura municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes do município de Rio Claro.

### 3.2 - O PRAZO CERTO

Conforme se observa no Requerimento nº 01/2020-CPI, o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI foi de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação.

4

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Os trabalhos iniciaram através da instauração em 27/07/2020, encerrando-se em 26/10/2020 com a entrega do relatório final.

### 3.3 - A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito foi solicitada por meio do Requerimento nº 01/2020-CPI, de 27 de julho de 2020, o qual previa:

**CONSIDERANDO** as diversas notícias veiculadas na imprensa local e também na imprensa nacional noticiando a existência de investigação pelo MP do TCE para apurar ilegalidades na aquisição de máscaras e outros equipamentos de proteção individual para o combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** que além das ilegalidades no processo para aquisição dos referidos equipamentos que será devidamente apurada em Comissão Processante própria, existem vários relatos dos profissionais da saúde informando a falta de recebimento de equipamentos em número adequado, bem como a má qualidade técnica dos equipamentos recebidos;

**CONSIDERANDO** que a má qualidade desses equipamentos coloca em risco a saúde dos profissionais de saúde que estão na linha de frente ao combate da COVID-19, bem como aqueles que procuram as unidades de saúde com suspeita de contagio da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que apenas no último final de semana tivemos confirmados dois óbitos de profissionais da área da saúde do nosso município em decorrência da COVID-19, bem como um total de 71 óbitos em nosso município. Número esse acima da média regional;

**CONSIDERANDO** denúncias de que existem profissionais da área da saúde sem a capacitação técnica adequada para realizar os atendimentos;

**CONSIDERANDO** os diferentes tipos de protocolos adotados aos pacientes com suspeita de COVID-19;

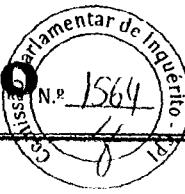
**REQUEIRO**, na forma regimental nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, conjugado com o artigo 58, §3º da Constituição Federal, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a

5

39

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



qualidade dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal, apurar a efetiva entrega e instruções de uso aos profissionais da saúde e os protocolos adotados nos atendimentos aos pacientes.

Informamos que a presente CPI terá duração de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação, e terá 05 (cinco) membros com as seguintes denominações: 01 (um) Presidente, 01 (um) relator e 03 (três) membros".

Assinam todos os Vereadores e aprovam por unanimidade.

Após votação unânime, por deliberação do plenário, a composição da dita Comissão que seria a princípio de 05(cinco) membros, acabou sendo formada por 18 (dezoito) membros, conforme deliberação em plenário e ato formalizado pelo ato da mesa nº455/2020.

## 4. - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

### 4.1 - AS REUNIÕES DA CPI

Tão logo foi instalada, a Comissão Parlamentar de Inquérito reuniu-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, na Rua 03, nº345, Bairro Centro, nesta cidade de Rio Claro, e realizou a primeira reunião no dia 03 de agosto de 2020, possuindo a disposição de quem possa interessar as gravações e a Atas das reuniões.

Segue abaixo as reuniões realizadas em ordem cronológica:

NUMERO	TIPO	DATA
1 <sup>a</sup>	INSTALAÇÃO	27/07/2020
2 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	03/08/2020
3 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	10/08/2020
4 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	17/08/2020
5 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	24/08/2020
6 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	31/08/2020
7 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	08/09/2020
8 <sup>a</sup>	ORDINÁRIA	14/09/2020
9 <sup>a</sup>	OITIVA	21/09/2020
10 <sup>a</sup>	OITIVA	22/09/2020
11 <sup>a</sup>	OITIVA	05/10/2020 (2)

### 4.2 RELAÇÃO DOS OFICIOS ENCAMINHADOS

6  
40

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



NUMERO fls.	OFICIO e	DATA OFICIO	ASSUNTO
s/nº - fls. 05		30/07/2020	Convocação Reunião
s/nº - fls. 15		30/07/2020	Agendamento sala sessões
OFCPI 02/2020 - fls. 16		03/08/2020	Solicitação de servidora de carreira para organização dos trabalhos.
OFCPI 04/2020 - fls. 17		03/08/2020	Solicitação de criação de e-mail para recebimento de provas e denúncias.
s/nº - fls. 18		04/08/2020	Solicitação de agendamento plenário para reuniões.
OFCPI 11/2020 -- fls. 24		05/08/2020	Solicitação à Prefeitura da divulgação do e-mail para denúncias.
OFCPI 01/2020 - fls. 25		05/08/2020	Solicitação à Câmara de divulgação do e-mail para denúncias.
OFCPI 14/2020 - fls. 44		06/08/2020	Cancelamento ofício OFCPI 11/2020
OFCPI 05/2020 - fls. 45/46		06/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Secretário de Saúde
OFCPI 06/2020 - fls. 47		06/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Secretário de Saúde
OFCPI 07/2020 - fls. 48		06/08/2020	Solicitação de informações e

7  
  
41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



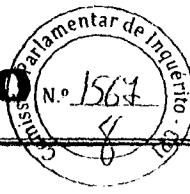
		documentos junto ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos
OFCPI 09/2020 - fls. 49/50	06/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Presidente CEREST Rio Claro-SP
OFCPI 10/2020 - fls. 51/52	07/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Prefeito Municipal
OFCPT 08/2020 - fls. 53	06/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Presidente da CPIA
OFCPI 12/2020 - fls. 54/55	06/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Presidente do IPRC
OFCPI 16/2020 - fls. 62/63	07/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto ao Secretário de Saúde
OFCPI 25/2020 - fls. 71/72	07/08/2020	Solicitação de informações e documentos junto a Presidente do SESMT Rio Claro
OFCPI 24/2020 - fls. 73	07/08/2020	Solicitação da colaboração da UNESP e seus Campus na realização de análise dos materiais da CPI.
OFCPI 19/2020 -	07/08/2020	Solicitação da

8

42

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



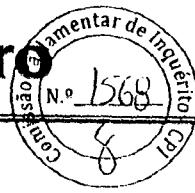
fls. 74		Guarda Municipal para a segurança nas reuniões da CPI.
s/nº - Fls. 75	13/08/2020	Encaminhamento de cópia do processo ao Executivo.
s/nº - Fls. 76	12/08/2020	Encaminhamento de cópia do processo a OAB
s/nº - Fls. 81	13/08/2020	Convocação Reunião
s/nº - Fls. 1152	21/08/2020	Convocação Reunião
OFCPI 26/2020 - fls. 1153	24/08/2020	Solicitação à Câmara da contratação de assessoria técnica
OFCPI 27/2020 - fls. 1156	25/08/2020	Encaminhamento de mídia contendo cópias do processo aos Vereadores.
OFCPI 28/2020 - fls. 1157	25/08/2020	Encaminhamento de mídia contendo cópias do processo a OAB.
OFCPI 29/2020 - fls. 1170	27/08/2020	Informando a imprensa sobre reunião
s/nº - fls. 1171	27/08/2020	Convocação Reunião
s/nº - fls. 1174	31/08/2020	Agendamento Plenário
s/nº - fls. 1177	03/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 31/2020 - fls. 1178	08/09/2020	Informando Vereadores a data da diligência <i>in loco</i>
OFCPI 30/2020 - fls. 1179	08/09/2020	Informando Secretario de Saúde a data da diligência <i>in loco</i>
s/nº - fls. 1220	10/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 39/2020 - fls. 1221	11/09/2020	Informando Imprensa Reunião
OFCPI 38/2020 - fls. 1222/1223	09/09/2020	Informando ANVISA

9

43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



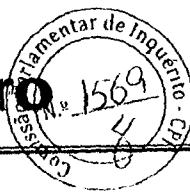
OFCPI 33/2020 - fls. 1228/1229	09/09/2020	Informando Divisão Vigilância Sanitária
OFCPI 34/2020 - fls. 1230	09/09/2020	Encaminhamento relatório técnico ao Executivo
OFCPI 35/2020 - fls. 1231	09/09/2020	Encaminhamento relatório técnico ao Secretário Saúde
OFCPI 36/2020 - fls. 1232	09/09/2020	Encaminhamento relatório técnico a Empresa Mauricio Silva Souza ME
OFCPI 37/2020 - fls. 1233/1234	09/09/2020	Encaminhamento relatório técnico ao MP
OFCPI 41/2020 - fls. 1242	15/09/2020	Cancelamento reunião 21/09/2020
OFCPI 42/2020 - fls. 1243	15/09/2020	Informando Diligencia
s/nº - fls. 1244	15/09/2020	Solicitação trabalhos internos para reunião
OFCPI 45/2020 - fls. 1243	15/09/2020	Convocação Testemunha
OFCPI 47/2020 - fls. 1246	15/09/2020	Convocação Testemunha
s/nº - fls. 1247	15/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 51/2020 - fls. 1248	15/09/2020	Encaminhamento mídia processo a OAB
OFCPI 44/2020 - fls. 1249	15/09/2020	Datas Oitiva
OFCPI 48/2020 - fls. 1250	15/09/2020	Convocação Testemunha
OFCPI 49/2020 - fls. 1251	15/09/2020	Convocação Testemunha
OFCPI 46/2020 - fls. 1252	15/09/2020	Convocação Testemunha
OFCPI 52/2020 - fls. 1259	18/09/2020	Solicitação de Informações e Documentos
OFCPI 43/2020 -	15/09/2020	Convocação

10

44

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



fls. 1265		Testemunha
OFCPI 50/2020 - fls. 1266	15/09/2020	Informando imprensa oitivas
OFCPI 53/2020 - fls. 1267	21/09/2020	Informando o não comparecimento do Presidente
OFCPI 54/2020 - fls. 1310	21/09/2020	Solicitação documentos
OFCPI 53/2020 - fls. 1311	21/09/2020	Encaminhamento cópia Executivo
OFCPI 57/2020 - fls. 1349	23/09/2020	Encaminhamento cópia Executivo
s/nº - fls. 1350	23/09/2020	Solicitação serviços internos para reuniões
OFCPT 55/2020 - fls. 1351	23/09/2020	Informando Imprensa Reunião
s/nº - fls. 1352	23/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 56/2020 - fls. 1351	23/09/2020	Convocação Reunião
s/nº - fls. 1354	23/09/2020	Solicitação serviços internos para reuniões
s/nº - fls. 1355	29/09/2020	Solicitação serviços internos para reuniões
OFCPI 59/2020 - fls. 1356	15/09/2020	Convocação Testemunha
s/nº - fls. 1357	29/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 60/2020 - fls. 1358/1359	01/10/2020	Informar oitivas
s/nº - fls. 1360	29/09/2020	Convocação Reunião
OFCPI 61/2020 - fls. 1369	29/09/2020	Convocação Testemunha
OFCPI 58/2020 - fls. 1366	01/10/2020	Informando imprensa oitivas
s/nº - fls. 1360	01/10/2020	Convocação Reunião
s/nº - fls. 1518/1519	08/10/2020	Cancelamento Reunião
s/nº - fls. 1520	08/10/2020	Cancelamento Reunião
s/nº - fls. 1521	13/10/2020	Cancelamento Reunião
s/nº - fls. 1522	13/10/2020	Cancelamento

11

45